

PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL N. 01 DE 17 de Março DE 2022.

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 03/03/2022  
1º Secretário

Inclui o *parágrafo único* ao artigo 121 da Constituição Estadual, para disciplinar a segurança viária no âmbito do Estado de Goiás e dos Municípios.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do § 3º do art. 19 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. O artigo 121 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte *parágrafo único*:

“Art. 121. ....  
.....

*Parágrafo único.* A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

- I - Compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e
- II - Compete, no âmbito do Estado de Goiás e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei”

Art. 2. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

SALADAS SESSÕES, em de de 2022.

JEFERSON RODRIGUES  
DEPUTADO ESTADUAL/REPUBLICANOS



ALYSSON LIMA  
 Deputado Estadual

CORONEL ADAILTON  
 Deputado Estadual

HUMBERTO AIDAR  
 Deputado Estadual

AMAURI RIBEIRO  
 Deputado Estadual

ADRIANA ACCORSI  
 Deputado Estadual

ISO MOREIRA  
 Deputado Estadual

AMILTON FILHO  
 Deputado Estadual

EDUARDO PRADO  
 Deputado Estadual

JULIO PINA  
 Deputado Estadual

ANTÔNIO GOMIDE  
 Deputado Estadual

HUMBERTO TEÓFILO  
 Deputado Estadual

KARLOS CABRAL  
 Deputado Estadual

ÁLVARO GUIMARÃES  
 Deputado Estadual

DR. ANTONIO  
 Deputado Estadual

LÊDA BORGES  
 Deputado Estadual

BRUNO PEIXOTO  
 Deputado Estadual

FRANCISCO OLIVEIRA  
 Deputado Estadual

LISSAUER VIEIRA  
 Deputado Estadual

CAIRO SALIM  
 Deputado Estadual

GUSTAVO SEBBA  
 Deputado Estadual

LUCAS CALIL  
 Deputado Estadual

CHARLES BENTO  
 Deputado Estadual

HELIO DE SOUSA  
 Deputado Estadual

MAJOR ARAÚJO  
 Deputado Estadual

CHICO KGL  
 Deputado Estadual

HENRIQUE ARANTES  
 Deputado Estadual

PAULO CEZAR  
 Deputado Estadual

CLÁUDIO MEIRELLES  
 Deputado Estadual

HENRIQUE CESAR  
 Deputado Estadual

PAULO TRABALHO  
 Deputado Estadual



**ALEGO**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS

A CASA É SUA




DEPUTADO JEFERSON RODRIGUES

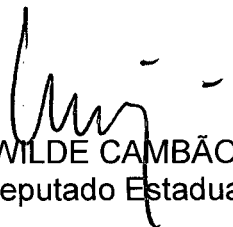
  
RAFAEL GOUVEIA  
Deputado Estadual

TALLES BARRETO  
Deputado Estadual


  
TIÃO CARVÃO  
Deputado Estadual

  
RUBENS MARQUES  
Deputado Estadual

  
THIAGO ALBERNAZ  
Deputado Estadual

  
WILDE CAMBÃO  
Deputado Estadual

SÉRGIO BRAVO  
Deputado Estadual

  
VIRMONDES CRUVINEL  
Deputado Estadual

  
WAGNER NETO  
Deputado Estadual

ZÉ CARAPÔ  
Deputado Estadual

## JUSTIFICATIVA

A presente proposta de Emenda à Constituição do Estado de Goiás tem por base o texto constitucional federal.

A Constituição Federal de 1988 passou a prever a segurança pública como dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, sendo cada cidadão responsável pela segurança do outro, nos termos do artigo 144.

É notório que o texto constitucional deu maior nitidez ao sistema nacional de segurança pública, buscou definir mais precisamente as funções os órgãos policiais, bem como articulá-los entre si, a fim de preservar e restabelecer a ordem pública.

Observa-se que o §10º do artigo 144 da Constituição foi acrescido ao texto constitucional, a fim de inserir expressamente a segurança viária e os órgãos de trânsito dentro do sistema de segurança pública.

Essa modificação no texto constitucional se deu por meio da Emenda Constitucional n. 82, que estabelece competência comum aos Estados, Distrito Federal e Municípios para promoverem a segurança viária.

E ainda define o objeto da segurança viária, bem como delimita o campo de atuação, que “compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente”.

Assim, ao estar inserido no corpo da Constituição Federal, é razoável a adequação da Constituição Estadual naqueles termos, a luz do princípio da simetria constitucional.

Em face do exposto, considerando a importância e justiça do objeto da presente proposição, contamos com o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

PROCESSO LEGISLATIVO  
**2022001218**



Autuação: 22/03/2022  
Projeto : EC - 01 - AL  
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO  
Autor: DEP. JEFERSON RODRIGUES E OUTROS  
Tipo: PROJETO  
Subtipo: EMENDA CONSTITUCIONAL  
Assunto: INCLUI O PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 121 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, PARA DISCIPLINAR A SEGURANÇA VIÁRIA NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS E MUNICÍPIOS.



**ALEGO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS  
A CASA É SUA

PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL N. 01 DE 17 de Março DE 2022.

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA  
E REDAÇÃO

Em 03/03/2022

1º Secretário

Inclui o *parágrafo único* ao artigo 121 da Constituição Estadual, para disciplinar a segurança viária no âmbito do Estado de Goiás e dos Municípios.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do § 3º do art. 19 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. O artigo 121 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte *parágrafo único*:

“Art. 121. ....

*Parágrafo único.* A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

- I - Compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e
- II - Compete, no âmbito do Estado de Goiás e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei”

Art. 2. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

JEFERSON RODRIGUES  
DEPUTADO ESTADUAL/REPUBLICANOS

ALYSSON LIMA  
Deputado Estadual

CORONEL ADAILTON  
Deputado Estadual

HUMBERTO AIDAR  
Deputado Estadual

AMAURI RIBEIRO  
Deputado Estadual

ADRIANA ACSORSI  
Deputado Estadual

ISO MOREIRA  
Deputado Estadual

AMILTON FILHO  
Deputado Estadual

EDUARDO PRADO  
Deputado Estadual

JULIO PINA  
Deputado Estadual

ANTÔNIO GOMIDE  
Deputado Estadual

HUMBERTO TEÓFILO  
Deputado Estadual

KARLOS CABRAL  
Deputado Estadual

ALVARO GUIMARÃES  
Deputado Estadual

DR. ANTONIO  
Deputado Estadual

LÊDA BORGES  
Deputado Estadual

BRUNO PEIXOTO  
Deputado Estadual

FRANCISCO OLIVEIRA  
Deputado Estadual

LISSAUER VIEIRA  
Deputado Estadual

CAIRO SALIM  
Deputado Estadual

GUSTAVO SEBBA  
Deputado Estadual

LUCAS CALIL  
Deputado Estadual

CHARLES BENTO  
Deputado Estadual

HELIO DE SOUSA  
Deputado Estadual

MAJOR ARAÚJO  
Deputado Estadual

CHICO KGL  
Deputado Estadual

HENRIQUE ARANTES  
Deputado Estadual

PAULO CEZAR  
Deputado Estadual

CLÁUDIO MEIRELLES  
Deputado Estadual

HENRIQUE CESAR  
Deputado Estadual

PAULO TRABALHO  
Deputado Estadual



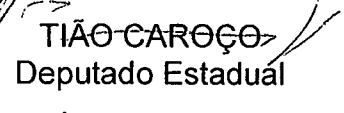
**ALEGO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS  
A CASA É SUA



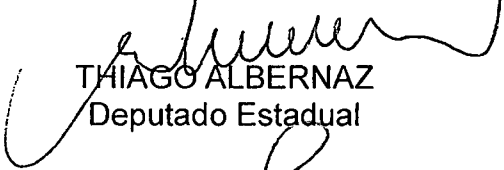
**DEPUTADO JEFERSON RODRIGUES**

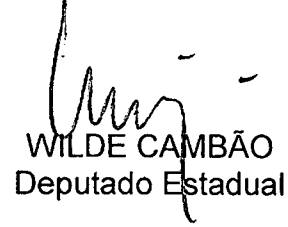
  
**RAFAEL GOUVEIA**  
Deputado Estadual


  
**TALLES BARRETO**  
Deputado Estadual


  
**TIÃO CARVÃO**  
Deputado Estadual


  
**RUBENS MARQUES**  
Deputado Estadual

  
**THIAGO ALBERNAZ**  
Deputado Estadual

  
**WILDE CAMBÃO**  
Deputado Estadual

  
**SÉRGIO BRAVO**  
Deputado Estadual

  
**VIRMONDES CRUVINEL**  
Deputado Estadual

  
**WAGNER NETO**  
Deputado Estadual

  
**ZÉ CARAPÔ**  
Deputado Estadual



## JUSTIFICATIVA

A presente proposta de Emenda à Constituição do Estado de Goiás tem por base o texto constitucional federal.

A Constituição Federal de 1988 passou a prever a segurança pública como dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, sendo cada cidadão responsável pela segurança do outro, nos termos do artigo 144.

É notório que o texto constitucional deu maior nitidez ao sistema nacional de segurança pública, buscou definir mais precisamente as funções os órgãos policiais, bem como articulá-los entre si, a fim de preservar e restabelecer a ordem pública.

Observa-se que o §10º do artigo 144 da Constituição foi acrescido ao texto constitucional, a fim de inserir expressamente a segurança viária e os órgãos de trânsito dentro do sistema de segurança pública.

Essa modificação no texto constitucional se deu por meio da Emenda Constitucional n. 82, que estabelece competência comum aos Estados, Distrito Federal e Municípios para promoverem a segurança viária.

E ainda define o objeto da segurança viária, bem como delimita o campo de atuação, que “compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente”.

Assim, ao estar inserido no corpo da Constituição Federal, é razoável a adequação da Constituição Estadual naqueles termos, a luz do princípio da simetria constitucional.

Em face do exposto, considerando a importância e justiça do objeto da presente proposição, contamos com o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.